



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 890/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 03.12.2003

PROCESSO Nº 1/001163/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101300

RECORRENTE: S.T.M. DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO.** Ação fiscal referente à
constatação de falta de recolhimento do
ICMS. Autuação **IMPROCEDENTE** uma
vez que restou provado no curso do processo
que o valor reclamado adentrou nos cofres do
Estado. **DEFESA TEMPESTIVA.**
RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz em se relato o que se segue : "Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em tela apurou o ICMS do mês de maio de 1999, conforme GIM, apenas ao auto, no valor de R\$ 2.651,14, não procedendo, no entanto, seu devido recolhimento, vide informações complementares.

O agente do Fisco indica dispositivo infringidos, sugerindo como penalidade à infração cometida a prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante ratifica o exposto na inicial.

Instruem o processo documentos de fls. 03/29.

Tempestivamente o autuado comparece aos autos alegando e trazendo documento que comprova que o valor reclamado na inicial foi recolhido aos cofres do Estado(fl. 35/52).

O auto de infração em questão acusa a autuada da falta de recolhimento do ICMS referente ao mês de maio de 1999, no valor de R\$ 2.651,14.

Considerando que o autuado trouxe aos autos a cópia autenticada do DAE referente ao recolhimento do valor reclamado na inicial foi realizada uma consulta ao sistema Receita da SEFAZ a fim de constatar-se o valor adentro, realmente, nos cofres do Estado. No entanto, na listagem do DAES pagos por CGF não consta que o autuado tenha recolhido a importância referente ao documento de fls. 50.

Continuando a consulta, desta vez junto ao sistema Arrecada foi verificado que no dia 21.06.199 foi feito, no Banco Bamerindus, um recolhimento, no código 1015, no valor de R\$ 2.651,14 por Bernardino Ribeiro Campos, CGF: 06.000.068-6.

É importante informar que o contribuinte Bernadino Campos está inscrito no cadastro de Contribuinte da SEFAZ como MICROEMPRESA. De acordo com o sistema de rateio de ICMS – consulta de valores recolhidos de microempresa o total a recolher pela mesma no exercício de 1999 era de R\$ 15,57. Entretanto, através de pesquisa junto ao sistema de controle de receita Estadual – Listagem de DAES pagos por CGF foi verificado que no exercício de 1999 a referida microempresa havia recolhido aos cofres do Estado o total de R\$ 196.11,15 (documentos e consultas anexos), quando só era devido o valor de R\$ 15,57.

Esclareço, porque oportuno, que as informações acima, com relação aos recolhimentos, foram obtidas em conjunto com à Célula de Perícias na pessoa do Sr. Ivan Vieira que já desenvolveu funções junto ao sistema Arrecada, o qual informou que esse tipo de equívoco era rotineiramente cometido pelas instituições bancárias arrecadoras quando não havia indicações de CGF no DAE. Nesse caso o valor era lançado no CGF de outro contribuinte, como ocorreu no caso de que se cuida.

Diante de todo o exposto conclui-se que houve um erro do banco Bamerindus que lançou o pagamento efetuado pelo autuado no CGF de Bernardino Ribeiro Campos, mas que na verdade o depósito foi feito por STM do Brasil Ltda. (doc. fls.50).

Assim sendo, entendo que não há como prosperar a ação fiscal, uma vez que restou provada a inexistência do ilícito apontado na inicial.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O auto de infração que ora se analisa foi lavrado em 08.03.01, com o seguinte relato: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, O CONTRIBUINTE EM TELA APUROU ICMS DO MÊS DE MAIO DE 1999, CONFORME GIM APENSA AOS AUTOS, NO VALOR DE R\$ 2.651,14. NÃO PROCEDENDO, NO ENTANTO SEU DEVIDO RECOLHIMENTO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente do Fisco informa que antes de notificado, o contribuinte fora cientificado dos resultados obtidos, em 06/12/00, no intuito de sanear as pendências que seriam apostas no Termo de Notificação. Como não foi atendido lavrou o Termo de Notificação 2001 e enviou por Aviso de Recebimento para os sócios cadastrados na SEFAZ. Expirado o prazo e na impossibilidade de sanear a irregularidade cometida pelo contribuinte lavrou o presente auto de infração.

Na peça impugnatória o contribuinte esclarece que o valor cobrado havia sido recolhido aos cofres do Estado através do DAE, fls. 50 autos, referente ao mês de maio de 1999, no valor de R\$ 2.651,14.

Objetivando averiguar a veracidade da informação, a nobre julgadora singular realizou consulta junto ao sistema Receita da SEFAZ a fim de contatar se o valor adentrara realmente aos cofres do Estado. Na listagem de DAES pagos no CGF da empresa autuada, no período indicado, não constava nenhum recolhimento na importância reclamada nos autos.

Continuando a consulta, desta junto ao Sistema Arrecada foi constatado que no dia 21/06/1999 foi feito, através do Banco Bamerindus um recolhimento no código 1015 – ICMS REGIME MENSAL DE APURAÇÃO, fls. 57, no valor de R\$ 2.651,14 por BERNARDINO RIBEIRO CAMPOS, CGF 06.000.068-6, cadastrado na SEFAZ como MICROEMPRESA, e que, de acordo com o Sistema Rateio de ICMS, o mesmo deveria recolher no referido mês a importância de R\$ 15,66.

A pesquisa ainda revelou através do sistema de controle de receita Estadual – Listagem de DAES pagos por CGF que no período em referência a empresa do Sr. BERNARDINO RIBEIRO CAMPOS – ME, recolhera aos cofres do Estado um total de R\$ 169.981,47 (cento e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), fls. 55, quando na verdade deveria ter recolhido apenas R\$ 15,66, fls.62.

Para desvendar o enigma, a nobre julgadora obteve junto a Célula de Perícias e Diligencia, através do perito Ivan Vieira, que por algum tempo trabalhou no Sistema Arrecad, informou que esse tipo de equívoco era rotineiramente cometido pelas instituições bancárias arrecadoras quando na havia indicação de CGF no DAE. Nesse caso o valor era lançado no CGF de outro contribuinte, como ocorreu no caso em que se cuida.

Conclui-se diante do exposto, que houve erro do banco Bamerindus que lançou o pagamento efetuado pela autuada no CGF da empresa BERNARDINO RIBEIRO CAMPOS-ME, sendo que o depósito fora realizado por STM do Brasil Ltda, conforme documento anexo fls. 50 dos autos.

Com efeito, não restou provado a infringência apontada na peça acusatória, acatamos o julgamento singular que pugnou pela improcedência do feito em questão.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em primeira instância.

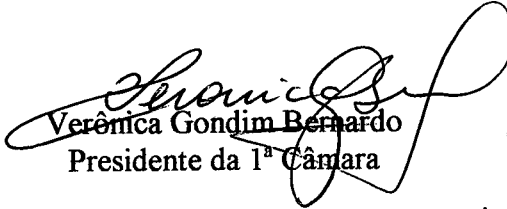
É pois este o meu voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **STM DO BRASIL LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

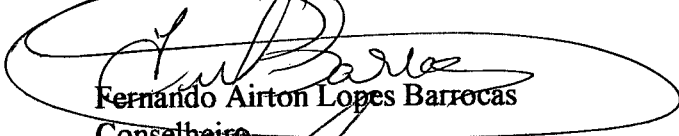
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ausentes, momentaneamente, os conselheiros Antonia Torquato de Oliveira Mourão e Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

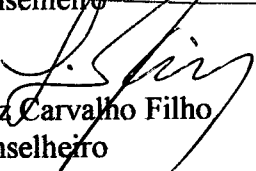

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

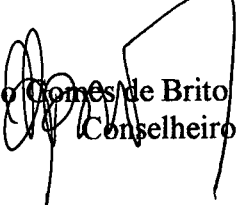

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário